



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

SINDICÂNCIA Administrativa Disciplinar N° 030/GPAD/2007  
PORTARIA N° 237/GAB/2007, DE 26.11.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCESSADOS: JORGE PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO.

## JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar n° 030/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria n° 237/GAB/2007 de 26.11.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JORGE PEREIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula n°.009904-0** e **FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula n°.009874-4**, em episódio que resultou no extravio de um rádio HT, de propriedade da Secretaria de Segurança Pública que servia à Central de Flagrantes do Grande Dirceu, fato este ocorrido na passagem de plantão do dia 04.06.07, na Central de Flagrante do Grande Dirceu.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de citação dos servidores imputados para apresentarem defesa prévia (fls.64/65);
- 2) Defesa Prévia (fls. 66/71);
- 3) Oitivas de Regina Maria Gomes Nunes e Antônio Marques Filho (fl.82/85); Joselito Pereira da Cruz Costa (fls. 91/94); José Rodrigues Júnior (fls. 99/100);
- 4) Expedição do ofício S/N/CSAD/08, datado de 06/03/2008, dirigido ao Coordenador da Central de Rádio solicitando se os HTs que servem a Central de Flagrante do Dirceu possuem registro de numeração (fls.109);
- 5) Ofício n°.28/CR/2008, datado de 10/03/2008, do Chefe da Central de Rádio, em atendimento ao item precedente (fls.113/115);
- 6) Oitivas de Joattan Gonçalves da Silva e Francisco Soares da Rocha (fls.116/119); Carlos Neco Soares, José Maria de Carvalho e Renner de Rios Brito (fls.123/129); Amarildo Carlos de Oliveira (fls.136/137);
- 7) Interrogatório dos processados (fls.138/141);
- 8) Notificação dirigida aos servidores processados, bem como, ao seu causídico para formularem quesitos referentes ao Auto de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) do HT, objeto da presente sindicância (fls.142/144);
- 9) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) referente aos HTs, ambos de marca Motorola, sendo o primeiro no modelo –EP450, com bateria, suporte, alça, antena e capa de couro, e o segundo no modelo PRO5150, com bateria, suporte, alça, antena, capa de couro (fls.145);
- 10) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) n°.01572/08, expedido pelo Instituto de Criminalística “Perito Criminal Vital Araújo”, datado de 12/03/2008 (fls.149/150);
- 11) Despacho de Instrução e Indicação dos servidores processados por terem eles infringido o disposto no art. 57, IV e 58, II, ambos da Lei Complementar n° 37, de 10.03.04 (fls.151/155);
- 12) Citação dos indiciados e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.156/158);
- 13) Defesa Final (fls.159/168).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 169/181), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam terem os processados infringido o disposto nos arts. 57, IV e 58, II, ambos da Lei Complementar n° 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ n°.062/2009, de 12.02.2009 (fls.186/191) e DESPACHO N.º PGE 38/09, de 13.02.2009 (fls.192/194), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

## É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam terem os processados infringido os arts. 57, IV e 58, II, ambos da Lei Complementar n° 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 169/181), bem como Parecer PGE/CJ n°.062/2009, de 12.02.2009 (fls.186/191) e DESPACHO N.º PGE 38/09, de 13.02.2009 (fls.192/194), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal n° 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar n° 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar n° 37/04, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar n° 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar n° 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de um dos deveres e de uma das proibições mencionadas nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar n° 37, de 10.03.04, respectivamente; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais dos servidores imputados, vez que não se vêem em suas certidões funcionais (fl.61/63), nada que desabone suas condutas funcionais, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** aos servidores **JORGE PEREIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula n°.009904-0** e **FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula n°.009874-4**, por terem eles transgredido o disposto nos arts. 57, IV e 58, II, ambos da Lei Complementar n° 37, de 10.03.04, bem como resarcimento ao erário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser descontado R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) de cada servidor, montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) n° 01572/08 (fls.149/150), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar n° 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar n° 084/07, de 07.05.07, sendo dever dos servidores públicos procederem aos descontos relativos a reposições e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar n° 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar n° 084/07. Intimem-se os processados.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 27 de março de 2009.

*Del. Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA N° 12.000- 128/GS/09 Teresina, 27 de março de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar n° 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em **27 / 03 / 09** na Sindicância Administrativa Disciplinar n° 030/GPAD/2007, instaurada pela Portaria n° 237/GAB/2007, de 26.11.2007;

## RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar n° 37, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar n° 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **JORGE PEREIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil, matrícula n°.009.904-0**, e resarcimento ao erário no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) n° 01572/08 (fls.149/150), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar n° 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar n° 084/07, de 07.05.07.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, e proceda o desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar n° 13/94, com as alterações da Lei Complementar n° 084/07.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

*Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA